



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Criciúma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006276-12.2012.4.04.7204/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FATMA

RÉU: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA

ADVOGADO: SÉRGIO CLEMES

RÉU: COQUE SUL BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CRISTINE CAMILO DAGOSTIN

RÉU: UM URUSSANGA MINERIOS LTDA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.** e **Coquesul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda.**, visando a proteção do meio ambiente e da saúde pública, com a cessação da poluição atmosférica causada pelas coquerias operadas pelas empresas na localidade de Rio Carvão, Município de Urussanga/SC, além da indenização pelos danos morais coletivos causados àquela comunidade, durante o tempo em que as referidas coquerias operaram em condições inadequadas.

Em sede liminar, requereu a paralisação das coquerias até comprovação de que estão em condições de operar sem gerar poluição, com **a)** a instalação de gerador e de sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases, mesmo durante manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica; **b)** a adoção das medidas técnicas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque; e que **c)** a ré Coquesul implante condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro. Ao final, além da manutenção das medidas liminares, postula a condenação das rés em danos morais coletivos causados à comunidade do Rio Carvão, em decorrência da poluição provocada pela operação inadequada de suas coquerias, mediante a efetivação de benfeitorias que beneficiem aquela comunidade, em patamar não inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada uma requeridas.

Postergou-se a análise da liminar e determinou-se (evento 5) a intimação das empresas rés para apresentarem relatório de todas as medidas e critérios de monitoramento empregados para o controle da poluição da atividade de alto risco que desenvolvem, bem como plano de ação emergencial detalhado para empreender todas as melhorias necessárias para adequação da atividade.

A determinação restou cumprida pelas rés (eventos 17 a 21).

O DNPM e o IBAMA, devidamente intimados, disseram não ter interesse na lide (evento 22 a 23).

A FATMA, por sua vez, requereu ingresso no polo ativo (evento 25).

A ré Coquesul apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de litisconsórcio passivo. No mérito, disse que o MPF apontou basicamente dois problemas na atividade da empresa: parada constante dos lavadores de gases para manutenção e por falta de energia elétrica e ausência de condensadores de alcatrão nas baterias de fornos. Esclarece que até num cenário catastrófico o sistema manteria eficiência de 84%, não se justificando as reclamações da comunidade, que poderiam ser atribuídas a outros fatores, como outras unidades produtivas funcionando inadequadamente, como carboníferas e aviários. Quanto ao condensador de alcatrão, diz que o TAC assinado com o MPF definiu o padrão de emissão das chaminés das coquearias sem estabelecer nada quanto ao odor nem exigir a instalação de condensadores e lavadores, o que, de todo modo, vem sendo realizado, inclusive com sistema de backup. Aduz não haver responsabilidade civil, por ausência de dano ambiental, sendo que todos os monitoramentos realizados pela empresa demonstram estarem sendo cumpridas as condicionantes da licença ambiental de operação expedida pela FATMA. Por fim, impugna o valor cobrado, por entender exacerbado e não razoável, bem assim a sua destinação, que deveria ser o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 (evento 24).

A ré Rio Deserto, por sua vez, apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal, a impropriedade do litisconsórcio passivo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz cumprir a legislação pertinente à atividade e as licenças ambientais de operação vigentes, não havendo, portanto, ato ilícito nem prova do dano ambiental alegado. Defende ser inviável a reparação de dano moral coletivo, conforme jurisprudência, e não ser razoável nem proporcional o valor pedido, bem assim o pleito de paralização da coqueria. Ao final, pede a improcedência dos pedidos (evento 26).

O MPF reiterou o pedido liminar (evento 27).

Determinou-se a inclusão da FATMA no polo ativo e a realização de audiência para apreciação do pedido liminar (evento 29).

As empresas rés apresentaram novos documentos (eventos 54 e 55).

Realizada audiência, com a concordância das partes foi determinada a suspensão da apreciação do pedido liminar pelo prazo de 60 dias e designada perícia judicial para realizar monitoramento nas atividades das empresas rés (evento 56).

Nomeadas engenheiras ambiental (evento 68) e química (evento 79) e deferidos os quesitos apresentados pelas partes, foi realizada a perícia determinada e juntado aos autos o laudo (evento 170), tendo as partes se manifestado a respeito.

Foram designadas audiências públicas (evento 193), tendo as peritas apresentado resposta a questionamentos feitos pelo MPF (evento 248).

Foi realizada audiência pública no centro comunitário da localidade de Rio Carvão, ocasião em que as peritas fizeram uma explanação técnica acerca das atividades realizadas e pessoas da comunidade local se manifestaram, bem assim o MPF e o prefeito do Município de Urussanga (evento 348).

Acolhendo promoção ministerial, foi determinada a intimação das rés para comprovarem a remoção de todas as chaminés que permitem o lançamento de efluentes sem passagem pelo sistema de tratamento, bem assim das peritas, para que apresentassem plano detalhado para continuidade da perícia (evento 350).

Foi realizada audiência pública no centro comunitário da localidade de Santana, ocasião em que as peritas fizeram uma explanação técnica acerca das atividades realizadas e pessoas da comunidade local se manifestaram, bem assim o MPF e o prefeito do Município de Urussanga (evento 371).

Acolheu-se (evento 418) o pedido de honorários formulados pelas peritas para realização de perícia complementar.

Autorizou-se (evento 438) que os resultados das análises realizadas pelas peritas fossem encaminhadas para a FATMA, para acompanhamento das condicionantes impostas para manutenção da LAO concedida à ré Coquesul, bem assim a manutenção das chaminés até a conclusão da perícia complementar.

A ré Rio Deserto postulou sua substituição no polo passivo pela empresa UM Urussanga Minérios Ltda., ou a inclusão desta como assistente litisconsorcial (evento 523), tendo o MPF concordado apenas com o ingresso da empresa UM Urussanga Minérios Ltda. (evento 528).

Foram apresentados laudos em relação à ré Rio Deserto (evento 537) e à ré Coquesul (evento 546), tendo as partes se manifestado a respeito.

Foram designadas novas audiências públicas, cujas atas foram juntadas aos autos (evento 657 - ATA2, salão comunitário do Rio Carvão Baixo; evento 660 - ATA2, centro comunitário do Rio Carvão Alto). Nas audiências públicas, após a manifestação das peritas, foram ouvidos relatos das comunidades das respectivas localidades.

Foi designada audiência de conciliação (evento 665), tendo o MPF apresentado por escrito proposta de acordo (evento 679).

Na audiência, frustrada a conciliação, as partes disseram não ter outras provas a produzir nem outras alegações a fazer, concordando com o encerramento da instrução.

Foi deferido o pedido de ingresso da empresa UM Urussanga Minérios Ltda. como assistente litisconsorcial da ré Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., determinada intimação da FATMA para informar se passará a exigir o cumprimento dos limites de emissão para poluentes previstos nas

Resoluções CONAMA 382/06 e 436/11, e ordenada a intimação da ré Coquesul Brasileiro Indústria e Comércio Ltda., para que informasse se a coqueria de sua propriedade será ou não desativada.

Prestadas as informações, deu-se vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

PRELIMINARES

Incompetência da Justiça Federal

A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. CONTINÊNCIA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida ratione personae, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Consectariamente, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, órgão da União, conduz à inarredável conclusão de que somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que negando a sua legitimação ativa, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ. Precedentes do STJ: CC 61.192/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 06.11.2006; CC 45.475 - SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15.05.2005; CC 55.394/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 02.05.2006; CC 40.534/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 17.05.2004). 2. A relação de continência entre ação civil pública de competência da Justiça Federal, com outra, em curso na Justiça Estadual, impõe a reunião dos feitos no Juízo Federal, em atenção ao princípio federativo. Precedentes do STJ: CC 90.722/BA, Rel. Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 12.08.2008; CC 90.106/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10.03.2008 e CC 56.460/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 19.03.2007. 3. "É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso(...)"CC 90.106/ES, DJ de 10.03.2008. 4. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições. 5. In casu, o julgamento de mérito da Ação Cautelar nº 206.537.2007, preparatória da Ação Civil Pública, em 10.08.2007, consoante se infere da sentença acostada às fls. 100/103, não induz à incidência da Súmula 235/STJ, ante a pendência de julgamento de mérito da Ação Civil Pública principal nº 208088.2007, conforme noticiado pelo Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 118/119). 6. A hipótese sub examine denota a existência de continência entre a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí sob o nº 2006.40.00.001335-5; e Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina - PI sob o nº

208088.2007, por dependência à Ação Cautelar nº 206.537.2007, uma vez que ambas versam sobre a renovação da autorização de qualquer espécie de sorteio (bingos/loterias), com supedâneo no Decreto Estadual nº 11.435/2004 do Estado do Piauí. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí. (STJ, CC 86.632/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Além disso, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, entre outras funções, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF).

Assim, em matéria de ação civil pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco do dano se manifesta (unidade de conservação da União, terreno de marinha etc) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade do Ministério Público Federal. Não é porque a poluição ao meio ambiente acontece em imóvel privado ou em bem de propriedade dos Estados ou Municípios que se afasta, por si só, o interesse da União. Em outras palavras: o Ministério Público pode propor perante a Justiça Federal ação civil pública em matéria ambiental, contra pessoa não contemplada nos incisos I e II do artigo 109 da CF, quando houver interesse federal a ser resguardado.

Por outro lado, é notório o interesse federal em causa que envolve a mineração, tanto assim que a Constituição prevê não só que são bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, IX), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, XII).

Rejeito a preliminar.

Impossibilidade de litisconsórcio passivo

Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento da presente ação, que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; e IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Da mesma forma, o art. 113 do Código de Processo Civil atualmente vigente estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; e, III - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

No caso, as empresas rés estão sendo demandas pelo MPF por serem supostamente responsáveis pela poluição atmosférica existente na localidade de Rio Carvão, em Urussanga/SC, em razão do funcionamento de suas

coquerias. Assim, tem-se que a eventual responsabilidade das empresas réis deriva de um fato comum, bem assim que há evidente conexão tanto do objeto como da causa de pedir.

Cabe frisar ademais que em virtude da natureza difusa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput), os elementos da demanda ambiental (partes, causa de pedir e pedido) não podem ser analisados sob o aspecto formal e privatístico do processo civil clássico.

Rejeito a preliminar.

Impossibilidade jurídica do pedido

A impossibilidade jurídica se dá na hipótese de pedido vedado pelo ordenamento jurídico, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a preliminar avençada se confunde com o mérito da demanda, devendo como tal ser analisada.

Reforçando esse entendimento, destaco que o Código de Processo Civil atualmente em vigor, ao contrário do anterior, não prevê a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação (CPC, artigos 17 e 485, VI).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Recuperação da área degradada

Estabelece o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, que "*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados***" (grifei).

Em sede infraconstitucional, assim dispõe o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.939/1981 (grifei):

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

(...).

O inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.938/81 conceitua poluição como sendo toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que **direta ou indiretamente**: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)

afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, uma vez presentes o dano e o nexo causal, decorre como natural consequência o dever de reparação e recuperação, pois a responsabilidade, na seara ambiental, é objetiva, independentemente de dolo ou culpa.

Nesse sentido (grifos meus):

ADMINISTRATIVO. MULTA . IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. 1. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, o que significa dizer que é prescindível a apuração do dolo ou da culpa no dever de reparação do dano. Assim, porque a responsabilidade é decorrente de imposição legal, não pode ser afastada por convenção particular. 2. Não se mostra necessária a realização de perícia para constatar-se a espécie de pescado apreendido. Isto porque, em se tratando de atos administrativos, há presunção de legalidade e legitimidade que somente pode ser elidida por prova em contrário. (TRF4, AG 5009671-56.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 14/08/2013).

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 1. A responsabilidade civil ambiental é objetiva, solidária e propter rem, respondendo pelos danos ao meio ambiente perpetrados o proprietário do imóvel. 2. Aqueles que cultivaram em área de preservação permanente, após a entrada em vigor da norma restritiva, praticaram conduta ilícita, exploraram economicamente quando deveriam recuperar a vegetação. 3. Embargos infringentes improvidos. (TRF4, EINF 0000538-45.2009.404.7007, Segunda Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 14/01/2013).

No caso dos autos, o MPF noticiou ter recebido diversas reclamações da comunidade da localidade de Rio Carvão, em Urussanga/SC, relativas à poluição atmosférica provocada pelas coqueiras e à problemas de saúde daquela decorrentes. As principais queixas, quanto a ré Rio Deserto, se referem ao material particulado (poeira preta composta por finos de carvão) emitido quando do carregamento e descarregamento dos fornos e do resfriamento do coque; quanto à ré Coquesul, o mau cheiro e o frequente não funcionamento dos lavadores de gases tóxicos, que são lançados na atmosfera sem qualquer tratamento.

Visando solucionar a querela, o MPF postulou na inicial fossem as rés condenadas a: **a)** instalar gerador e sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases até em manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica; **b)** adotar as medidas técnicas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque; e **c)** a ré Coquesul, a implantar condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro.

Em vista das várias medidas informadas pelas empresas rés, que teriam sido adotadas para solucionar os problemas noticiados pela comunidade local, com o cumprimento dos limites de emissão de substâncias previstos nas licenças ambientais de operação (LAO), foi determinada a realização de perícia técnica, com a nomeação da engenharia química Marta Valéria Guimarães de Souza Hoffmann (CREA 068981-6) e da engenheira ambiental Paula Tramontim Pavei (CREA 077671-4).

No primeiro laudo apresentado (evento 170), as peritas descreveram o processo de coqueificação, os fatores de interferência, a poluição atmosférica decorrente, e apresentaram a definição de poluentes atmosféricos, postos no parágrafo único do art. 1º da Resolução CONAMA nº 3, de 22 de agosto de 1990, cuja redação é a seguinte:

(...).

Qualquer matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar:

I. Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II. Inconveniente ao bem-estar público;

III. Danoso aos materiais, à fauna e flora;

IV. Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Definiram as peritas, ainda, os principais poluentes e suas consequências para a saúde humana, com ênfase no material particularizado, que se divide em partículas totais em suspensão (PTS) e partículas inaláveis (PI), o dióxido de enxofre (SO₂), o dióxido de nitrogênio (NO₂), os compostos orgânicos voláteis (COVs) e os odores. Destacaram que, no Brasil, os limites foram estabelecidos pelo IBAMA e aprovados pela resolução do CONAMA, acima referida, em que são classificados os padrões de qualidade do ar para o material particularizado, a fumaça, o monóxido de carbono (CO), o ozônio (O₃), o dióxido de enxofre (SO₂) e o dióxido de nitrogênio (NO₂). Esclareceram que os padrões de qualidade do ar são classificados em dois tipos: primários e secundários. Aqueles compreendem os limites relacionados à proteção da saúde pública de uma forma geral, incluindo a proteção da saúde das populações sensíveis, como os asmáticos, crianças e idosos; estes compreendem os limites para proteção do bem-estar público, incluindo efeitos de visibilidade reduzida e danos aos animais, fauna, flora e materiais.

Após comparar os padrões existentes no Brasil e nos Estados Unidos, as peritas explicaram como funciona o índice de qualidade do ar (IQA), cujo critério varia de 0 a 500, sendo que, quanto maior o valor, maior o nível de poluição do ar. Disseram, ainda, que o valor IQA 100 corresponde ao padrão nacional de qualidade, que inclui os padrões bom (de 0 a 50) e aceitável (51 a 100), sendo estes calculados para cada poluente de forma específica, trazendo os respectivos limites e emissão destes. Quanto aos odores, embora não seja regulamentado pelo CONAMA, noticiaram as peritas que, no Estado de Santa Catarina, o Decreto 14.250/81, que estabelecia limites para a emissão de compostos odoríferos fora da propriedade da fonte emissora, baseado no Limite de Percepção Olfativa (LPO) de alguns compostos químicos, foi revogado pela Lei nº 14.675/09, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina. Assim, em nível nacional, a única norma estadual que aborda a temática é a Resolução SEMA nº 054/2006, do Estado do Paraná.

No tocante aos métodos de controle de emissões, as peritas os dividem em dois grupos. As medidas indiretas são a modificação do processo e/ou equipamento para outras ambientalmente mais adequadas, e a manutenção e

operação dos equipamentos dentro dos seus limites, sendo comumente chamadas de tecnologias limpas. As diretas incluem técnicas destrutivas, como incineração e biofiltração, e técnicas recuperativas, como absorção, adsorção e condensação.

Sobre os equipamentos de controle de poluição de ar - ECP, dividiram-nos em equipamentos de controle de material particularizado, coletores úmidos e equipamentos de controle para gases e valores. Em relação aos lavadores de gases, disseram serem equipamentos que podem coletar e neutralizar partículas, gases e névoas e evitar riscos de explosões quando existe presença de gases e poeiras combustíveis. Dentre os lavadores, destacam o do tipo venturi, por sua alta eficiência de coleta.

Foram feitas vistorias na área de produção de coque da ré Coquesul, Unidade Rio Carvão, destacando as peritas, após explicarem como funciona a área mencionada, que **numa dessas oportunidades observaram emissões atmosféricas sendo emitidas por uma das chaminés da Unidade, sem prévio tratamento no lavador de gases.** Na continuidade da perícia este fato não teria sido mais constatado. Quanto as vistorias realizadas na área de produção de coque da ré Rio Deserto, Unidade de Rio Carvão, após esclarecerem brevemente como se dava a produção, as peritas destacaram que o relato da qualidade do ar e de emissões atmosféricas seriam apresentados no desenvolvimento do relatório da perícia.

Em relação as vistorias realizadas na comunidade e entorno, referiram terem feito visitas à várias residências, tendo os moradores relatado incômodos relacionados à poeira e odor e à sujeira nas calçadas. Foi realizada uma inspeção visual do alto do vale, com vista da Carbonífera Rio Deserto. Na percepção visual, **observou-se a emissão de efluentes gasosos com coloração escura oriundos das chaminés e das saídas dos lavadores de gases.** Ainda, em visita à casa de Marta Gastaldon, observaram da mesma forma **a emissão de efluentes gasosos com coloração escura oriundos das chaminés, das saídas dos lavadores de gás, destacando ser possível que os lavadores de gás não estivessem em funcionamento em virtude da coloração das emissões verificadas.**

Houve reunião com o presidente da Associação de Moradores do Rio Carvão, em que este apresentou diversas reclamações da comunidade, **sendo as principais relacionadas ao odor, à poeira e à geração de material particulado.** Disse que a tela instalada pela ré Rio Deserto não apresenta eficiência comprovada e pode gerar transtornos futuros; que a instalação de cobertura na parte superior das baterias de fornos tem a capacidade de auxiliar na retenção de particulados; que há necessidade de investimento na educação ambiental dos funcionários e em estudo detalhado do clima da região e de avaliação da qualidade da saúde dos moradores.

Quanto aos dados coletados, as peritas esclareceram que os resultados obtidos foram comparados com os padrões primários e secundários. Destacaram, porém, que as condicionantes estabelecidas nos Termos de Ajustamento de Conduta e nas Licenças Ambientais de Operação, firmados entre os órgãos ambientais e as coquerias, determinam a adoção dos limites estabelecidos como padrão primário na Resolução CONAMA nº 3/1990, para aferição da qualidade do ar no entorno.

No tocante ao monitoramento da qualidade do ar na área de influência da coqueria da ré Coquesul, realizados em dois pontos, tem-se, quanto as partículas totais em suspensão (PTS), as partículas inaláveis (PI), o dióxido de enxofre (SO₂), que não houve extrapolação do limite estabelecido. Quanto às PTS apuradas no ponto 2, há a menção que seria "regular" e não "boa" em um dos dias, de 22 dias monitorados.

No tocante ao monitoramento da qualidade do ar na área de influência da coqueria da ré Rio Deserto, realizados também em dois pontos, tem-se, quanto às partículas totais em suspensão (PTS), às partículas inaláveis (PI) e ao dióxido de enxofre (SO₂), que também não houve extrapolação do limite estabelecido. Apenas consta em alguns dias registro de que o nível de poluição seria "regular" e não "bom" para alguns destes componentes, mas sempre dentro do limite primário.

Foi ainda efetuado monitoramento de emissões atmosféricas das chaminés das fontes estacionárias periciadas, destacando as peritas, quanto à ré Coquesul, que o único parâmetro que ultrapassou o padrão foi o material particulado com concentração de 192,44 mg/Nm³ e taxa de emissão de 3,36 kg/h, cujo limite estabelecido para taxas de emissões acima de 0,5 kg/h é de 150 mg/Nm³. As peritas destacaram ainda disparidade do resultado obtido na perícia com os dados históricos.

Quanto a ré Rio Deserto, destacaram que o único parâmetro que ultrapassou o padrão, e apenas na Bateria de Fornos E, foi o material particulado com concentração de 272,8 mg/Nm³ e taxa de emissão de 3,61 kg/h, cujo limite estabelecido para taxas de emissões acima de 0,5 kg/h é de 150 mg/Nm³. As peritas destacaram ainda disparidade do resultado obtido na perícia com os dados históricos.

Em resposta aos quesitos das partes, as peritas descreveram as características dos empreendimento de produção de coque dos réus, informando quantas eram as baterias de fornos em operação, a idade destes fornos e se estão em boas condições de operação, respondendo afirmativamente a esta última questão. Quanto ao material particulado, de coloração preta, encontrado nas casas e nas plantações da comunidade, disseram que a *"confirmação de sua origem somente poderá definida através de análises da composição do material"*. Destacaram também que os *"sistemas de tratamento são eficientes na remoção de material particulado e mau cheiro, desde que em operação correta, a citar, boa qualidade da água de reciclo (não saturada), forma de reposição de água limpa no sistema de tratamento de emissões atmosféricas, tratamento adequado do efluente gerado, manutenção da desobstrução dos bicos de aspersão no lavador, sistema de exaustão adequado e controle do teor de oxigênio no processo não foi levado em consideração o microclima local"*. Especificamente relação a Rio Deserto, observaram que *"apesar dos resultados obtidos nos pontos monitorados indicarem que os controles de poluição adotadas pela empresa são suficientes, não podemos deixar de relatar que durante a perícia foram verificados indícios da deposição de material particulado em algumas residências, que podem ser oriundas das emissões fugitivas, predominantes no processo de carregamento, descarregamento e nas atividades operacionais do pátio, desde que confirmadas através de análises de caracterização do material"*.

Nas suas conclusões, as peritas destacaram que "em nenhuma ocasião as concentrações de partículas totais em suspensão (PTS), partículas inaláveis (PI) e dióxido de enxofre (SO₂) extrapolaram o limite estabelecido por lei, tanto em relação ao padrão primário, estabelecido como padrão para as atividades, quanto em relação ao padrão secundário". Quanto à ré Coquesul, observaram que "nas análises das emissões atmosféricas a jusante de cada lavador observou-se que após correção a 7% de O₂, conforme determinado pelos órgãos ambientais, o parâmetro material particulado ultrapassou o padrão nos Lavadores de Gases IIA e IIC, e apresentou resultado muito próximo do limite aceitável (150 mg/Nm³) no Lavador de Gases IIB", sendo que, quanto aos demais poluentes que causam odor, estavam todos abaixo do limite. Quanto à ré Rio Deserto, disseram que "os resultados de emissão de todos os poluentes atmosféricos analisados nos Lavadores de Gases 01, 02, 03 e 05- Reserva, após correção a 7% de O₂, apresentaram resultados dentro dos padrões estabelecidos legalmente. Fato não observado no Lavador de Gases 04, onde após correção dos resultados a 7% de O₂, apresentou a concentração de 272,8 mg/Nm³ e taxa de emissão de 3,61 kg/h, ultrapassando o padrão legal, cujo limite estabelecido para taxas de emissões acima de 0,5 kg/h é de 150 mg/Nm³".

Após verificarem que as empresas rés têm investido em mecanismos de controle de poluição, com objetivo de reduzir os impactos ambientais provocados pelo processo de coqueificação e cumprir o determinado pelos órgãos fiscalizadores, disseram que as reclamações da comunidade continuam, sendo algumas delas pertinentes, tais como a deposição de material particulados nas residências, vegetação e calçadas, inclusive com fotos registradas no relatório do laudo.

Quanto às recomendações, propuseram: a) monitoramento pelo prazo de 3 meses; b) que o órgão ambiental reveja os parâmetros a serem monitorados, com a realização de estudo considerando o microclima local, a calibração dos equipamentos, a retirada definitiva das chaminés do processo de coqueificação; c) a realização de um estudo sobre o uso das telas; e d) o calçamento da área do pátio operacional da empresa Rio Deserto e que esta verifique a possibilidade de um pré-resfriamento do coque antes do descarregamento. Recomendaram, ainda, a busca de parcerias para a pavimentação da Estrada Geral, a continuidade da perícia por mais 6 meses e o comprometimento das empresas na continuidade dos procedimentos de controle averiguados nas vistorias.

No segundo laudo (evento 537), relativo à ré Rio Deserto (Um Urussanga Minérios), as peritas efetuaram novo monitoramento do ar, constando que as emissões de poluentes se encontram dentro dos limites previstos no Termo de Ajustamento de Conduta e na Licença Ambiental de Operação. Por outro lado, constatou-se que o material particularizado depositado nas residências possui composição próxima ao coque produzido pela ré, destacando que "na amostra composta formada por material sólido decantado coletado de plantas, pisos, calçadas, mesas, janelas, telhados, os elementos mais significativos encontrados foram o carbono (57,07%), chegando a um dos espectros no valor de 82,91%, e o oxigênio com 35,05%, característica bem semelhante ao coque, inclusive descrito por Oliveira (2008) quando relata a composição do mesmo". Destacaram que que "várias vezes houve reclamações dos moradores da comunidade, principalmente os mais próximos e, ao ser investigado, as causas estavam na falha de controle de processo e de procedimentos incorretos no uso dos equipamentos de controle ambiental, a citar, o funcionamento incorreto

dos Lavadores de Gases. Houve inclusive denúncias, por parte de alguns moradores da comunidade, de que os Lavadores de Gases estariam ligados, porém funcionando apenas como chaminé e de procedimentos inadequados nos finais de semana". Relataram seria importante reavaliar a forma de descarregamento do coque, pois, como está, contribui significativamente para emissão fugitiva, não só de material particulado, como odor, bem assim que a produção de coque estava significativamente menor que a produção observada na primeira perícia.

No terceiro laudo (evento 546), sobre a ré Coquesul, constaram que houve uma queda na produção de coque quando comparada a da primeira perícia, tanto que alguns fornos não estavam em funcionamento. Quanto aos sistemas de tratamento de emissões e demais sistemas de controle ambiental, referiam que estavam em funcionamento, bem assim que as emissões de poluentes se encontram dentro dos limites previstos no Termo de Ajustamento de Conduta e na Licença Ambiental de Operação. Por outro lado, constataram que o material particularizado depositado nas residências possui composição próxima ao coque produzido pela ré, destacando que "os elementos mais significativos encontrados foram o carbono (38,81%), chegando a um dos espectros no valor de 44,17%, e o oxigênio com 47,87%, característica predominante do coque, e inclusive descrito por Oliveira (2008) quando relata a composição do mesmo". Relataram ainda que "durante a perícia houve reclamações de alguns moradores da comunidade no que se refere a cheiro e poeira. Ao ser analisada as causas, verificou-se falha de controle de processo e de procedimentos incorretos no uso dos equipamentos de controle ambiental, a citar, o funcionamento incorreto dos Lavadores de Gases e no tratamento de efluentes".

Nas audiências públicas realizadas (eventos 56, 348, 371, 660 e 696), além do acordo para a realização da perícia, foram ouvidas as partes, as peritas judiciais, que apresentaram a metodologia a ser utilizada para a realização da perícia e, após, os resultados, e foram ouvidos membros da comunidade, que destacaram a existência de poluição e odor nas proximidades dos empreendimentos das rés.

Assim, a despeito das empresas rés terem adequado suas atividades aos limites previstos no Termo de Ajustamento de Conduta e nas Licenças Ambientais de Operação, tal não se deu de forma imediata, tendo também ocorrido falhas na manutenção e no funcionamento dos sistemas de controle ambiental das coquearias, notadamente dos equipamentos de controle de poluição de ar - ECP.

No mais, tem-se como incontroversa a existência do dano ambiental, consubstanciado especialmente pelo odor e pela deposição de material particulado em algumas residências, vegetação e calçadas, conforme fotos constantes em anexo ao primeiro laudo apresentado que, nos laudos complementares, conclui-se possuir composição química assemelhada ao coque oriundo dos empreendimentos das rés.

Igualmente, não há como afastar a responsabilização das rés pelo simples fato de ter haverem se adequado as normas administrativas. Isso porque não há falar em direito adquirido a poluir o meio ambiente.

Veja-se a lição de Raimundo Alves de Campos Jr.:

A regra geral é a de que a obrigação de resguardar o meio ambiente não infringe o direito de propriedade, não ensejando desapropriação. E tal se dá porque, exceto quando se impede, por inteiro, o uso da propriedade, a preservação do meio ambiente nada retira do proprietário privado que antes ele fosse detentor; não se podendo falar, pois, em ofensa a direitos quando a criação de áreas de preservação ambiental é imprescindível à sobrevivência humana e ao cumprimento da função sócio-ambiental, pressupostos para o reconhecimento do direito de propriedade.

Não bastasse isso, não há, hodiernamente, um direito de propriedade que confira ao seu titular a opção de usar aquilo que lhe pertence de modo a violar os princípios hoje estampados nos arts. 5º, 170, VI, 184, 186, II e 225, todos da CF/88. É que a propriedade privada, nos moldes da Lei Maior vigente, abandona, de vez, sua configuração essencialmente individualista para ingressar em uma nova fase, mais civilizada, mais solidária e comedida, onde se submete a uma ordem pública ambiental.

(...)

Assim, não pode o titular do direito de propriedade, ao seu alvedrio, destruir a vegetação para a formação de pastagens para a sua criação. Tampouco pode, ao seu bel-prazer, erguer construção em dunas destruindo a vegetação fixadora ou em praia marítima ou de rio, sem observância dos limites espaciais fixados em lei. De igual modo, não é permitido ao proprietário, sem obter a concordância do órgão de controle ambiental, cortar, destruir as florestas existentes nos seus domínios, não sendo possível destruir as vegetações situadas em áreas de preservação permanente, segundo a definição do Código Florestal.

(O problema da indenização das áreas de preservação florestal: análise doutrinária e jurisprudencial. Revista Esmafe: Escola de Magistratura federal da 5ª Região. n. 6. abr. 2004. p. 161/162).

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. (...) 2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. 4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. 5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ. 6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009).

Com efeito, a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral. Segundo esta teoria, o simples desenvolvimento de atividades potencialmente lesivas ao ambiente causadoras de externalidades negativas, impõe aos responsáveis o dever de demonstrar que tais atividades são desenvolvidas dentro dos limites da tolerabilidade e que observam criteriosamente as exigências necessárias para a prevenção de riscos ao ambiente. A partir do dever constitucional de não degradar e dos princípios da prevenção e da precaução, não resta dúvida de que competia às rés adotar todas as cautelas possíveis no campo da técnica para impedir o advento de danos ambientais.

Embora não se possa dimensionar o dano ambiental com precisão cirúrgica, até por seu caráter difuso ou coletivo, as análises efetuadas pelas peritas, como acima visto, corroboram as alegações do autor MPF, razão pela qual, até pela ausência de prova em contrário, cujo ônus cabia às rés (CPC revogado, art. 333, II; NCPC, art. 373, II), entendo ter restado comprovada a efetiva existência do dano ambiental ocasionado pela atividade por elas desenvolvidas.

Aliás, corretas as ponderações do Ministério Público Federal de que, embora as empresas rés estejam cumprindo quase que integralmente as condicionantes impostas nas licenças ambientais, tais condicionantes não se mostram suficientes à preservação do meio ambiente e da sadia qualidade de vida da população local.

Portanto, pelo menos no caso dos autos, resta clara a necessidade de se alterar os limites constantes do termo de ajustamento de conduta e das licenças ambientais de operação expedidas, dado o sinergismo e a cumulatividade de que se revestem os impactos ou cadeias de impacto em um mesmo sistema ambiental.

Nessa esteira, dispõe o art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/81 (grifei):

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

(...).

Antonio Herman Benjamin, citando Lúcia Valle Figueiredo, diz que a licença ambiental não inova no mundo jurídico, na medida em que constitui apenas reconhecimento formal que a Administração pública faz, de que os requisitos ambientais para o exercício do direito de propriedade estão preenchidos. Afirma, ainda, que não é a licença que fixa as limitações ao direito de propriedade, pois tais limites preexistem à licença, são traçados, por antecipação, pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Em síntese, a licença ambiental é consequência e não causa (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. p. 26/7. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8746>. Acesso em: 05/04/2016).

A legislação ambiental deve ser interpretada conforme os fins a que se destina: compatibilizar a proteção ao meio ambiente com a execução de obras necessárias ao desenvolvimento econômico e social do País. Daí o caráter dinâmico das licenças ambientais concedidas pela Administração pública. A exigência de complementações e de incorporação de novas condicionantes ambientais é ínsita à natureza do licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental não é infenso a revisões.

Nesse sentido (grifei):

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA OU RCA. OCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE SOCIAL. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE MINERADORA. 1. A concessão da licença ambiental não é ato ad eternum podendo ser modificada, suspensa ou cancelada, nos termos do art. 19 da Resolução 237/97 do CONAMA. 2. O princípio da prevenção, dirigido aos impactos ambientais já conhecidos, e o princípio da precaução, alusivo aos impactos ambientais ainda não sabidos, orientam que devem ser realizados estudos, periodicamente, a fim de averiguar a validade da licença ambiental, por conseguinte, analisar se o meio ambiente está sendo degradado ou não. 3. De acordo com a resolução do CONAMA nº10/90, o licenciamento ambiental pode ser prescindido do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ambiental, entretanto, na ausência destes, há de haver a elaboração do relatório de controle ambiental e o respectivo plano de controle ambiental, o que não ocorreu na presente demanda. 4. Apelações a que se nega provimento. (TRF5, AC 200784000048856, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data 26/02/2013 - Página 163).

Essa prática foi em boa hora profligada também pelo novo regulamento da Lei nº 6.938/81, o Decreto nº 99.274/90, que em seu art. 1º, I e III, assim dispõe:

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

III - manter, através de órgãos especializados da Administração pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

(...).

De fato, não se pode fechar os olhos para a realidade daqueles empreendimentos surpreendidos já em sua fase final de construção ou em operação. Por força do princípio da precaução, cabe ao empreendedor o ônus de provar que a atividade que pretende desenvolver não acarretará ou acarreta danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, a FATMA foi instada a manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de adoção dos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução nº 436/2011, do CONAMA, pelas empresas rés. Em resposta, o órgão ambiental disse que a referida Resolução estabelece os limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados nas

indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelletização de minério de ferro, bem assim concede prazo para as empresas se adequarem. No mais, disse que os processos produtivos são diferentes, mas em ambos o produto é o coque, razão pela qual a Coordenadoria Regional de Criciúma irá propor à Presidência da FATMA discussão sobre o tema e, aprovada a sua aplicação, exigirá seu atendimento em conformidade com os prazos estabelecidos na própria Resolução (evento 716 - OFIC2).

Com efeito, embora se tratem, de fato, de processos produtivos diversos, as provas produzidas deixam claro que se faz necessária a sua adoção, pois a degradação ambiental causada pelas empresas rês não pode ser simplesmente tolerada, cabendo a imposição de técnicas com vista à preservação do meio ambiente, bem assim da saúde e do bem estar da população local.

Do art. 225, § 1º, IV, que exige o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, e do inciso V, que impõe ao Estado o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, extrai-se o princípio da precaução. A ação do homem é capaz de provocar consequências danosas irreversíveis ao meio ambiente, impondo-se ao Estado adotar providências acautelatórias de modo evitá-las. O princípio da precaução exige a implementação de procedimentos de avaliação de riscos e a adoção de medidas com a finalidade de evitar a ocorrência dos danos. Noutras palavras, não se deve produzir intervenções no meio ambiente sem que antes se tenha a certeza de que essas intervenções não serão adversas para o meio ambiente (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998. p. 61). Referido princípio encontra-se atualmente albergado em diversos diplomas legais internacionais e nacionais.

A Declaração do Rio de Janeiro (Rio/92), em seu princípio 15, assim dispõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Outros diplomas dessa natureza também contemplam o princípio, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (Decreto nº 2.652/98), a Convenção de Paris para a proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste e a Convenção de Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/98).

No plano infraconstitucional, há que se mencionar a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2012), a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), a Lei de Proteção do Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98), o regulamento sobre o uso do fogo em práticas agropastoris (Decreto nº 2.661/98), o regulamento do Zoneamento Ecológico-Econômico (Decreto nº 4.297/2002 e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Decreto nº 5.098/2004).

Pois bem, nos termos do art. 4º, I, III e VI, da Lei nº 6.938/81, constituem objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

(...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

(...).

O mesmo diploma legal, em seu art. 9º, enumera entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais (inciso III) e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (inciso IV). Segundo a Lei nº 6.938/81, "*A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*" (art. 10). O licenciamento ambiental, por sua vez, é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (Lei Complementar nº 140/2011).

Nas hipóteses legais, o licenciamento ambiental é obrigatório, porquanto a exploração ou uso de um bem ambiental estão submetidos a controle que visa à proteção do meio ambiente, procurando imprimir-lhes um padrão reputado sustentável de acordo com o conhecimento científico vigente. O licenciamento atua na esfera do risco de dano. Nesse sentido, o licenciamento operacionaliza o princípio da precaução, pois cuida de identificar os riscos inerentes à determinada atividade, com o fim de informar o processo decisório quanto a sua implementação ou não e de eleger as medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias da degradação ambiental (MARCHESAN, Ana Maria Moreira. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. CAPELLI, Sílvia. Direito ambiental. 7ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 93).

Cabe ressaltar que a obrigação de restauração/recuperação do meio ambiente degradado encontra fundamento no art. 225, § 1º, I, § 2º, e § 3º, da Constituição Federal, que impõe expressamente que ela se faça "*de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*". Em sede infraconstitucional, tal obrigação está fundada também na Lei nº 6.938/81, que em seu art. 2º, inciso VIII, estabelece como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente "*a recuperação de áreas degradadas*", e, em seu art. 4º, inciso VI, afirma que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "*à*

preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida".

Registro que a reparação dos danos ambientais deve ser feita, preferencialmente, por meio de restauração ou recuperação natural no próprio local do dano (*in situ*), por aplicação analógica do disposto no art. 4º, incisos XIII e XIV da Lei nº 9.985/2000. Somente excepcionalmente, caso a reparação natural *in situ* seja impossível ou desproporcional, considerando a relação *custo x benefícios ambientais*, poderá a reparação ser feita por meio de compensação ecológica, de preferência em área sob influência direta da área degradada.

Assim, devem as empresas rés **instalar e manter geradores e sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases**, mesmo durante manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica, e **adotar medidas necessárias para cessar a geração de material particulado**, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque.

Deve a ré Coquesul, ainda, **implantar condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro**.

Por fim, devem as empresas rés **adequarem-se aos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução nº 436/2011 do CONAMA**, que, por serem mais restritivos, melhor se amoldam à situação dos autos.

Dano ambiental moral coletivo

O conceito de meio ambiente foi introduzido pela Lei nº 6.938/81, conhecida como Lei de Política Nacional do meio Ambiente, que em seu artigo 3º, I, assim o definiu:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

(...).

Essa definição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assim redigido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A lei brasileira não conceitua dano ambiental, mas, também na Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, II, define "*degradação da qualidade ambiental*" como sendo a alteração adversa das características do meio ambiente. Em seu inciso III, o artigo 3º da Lei nº 6.938/81, por sua vez, conceitua "*poluição*" como sendo toda a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c)

afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e, e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Partindo dessas premissas, o dano ambiental pode ser compreendido como "*a alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza*" (BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. In: Revista de Direito Ambiental. V. 9. p. 48).

O dano ambiental, assim como qualquer dano, pode afetar o patrimônio ou a integridade humana. Noutras palavras, também o dano ambiental pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Tal perspectiva, porém mostra-se reducionista, porquanto além dos danos causados às pessoas e aos seus bens, há ainda aqueles danos causados à natureza que não acarretam qualquer repercussão imediata e aparente para as atividades humanas - os denominados danos ecológicos puros. O dano ecológico puro compreende tanto elementos patrimoniais, como extrapatrimoniais, e, portanto, também o dano ecológico moral, cuja reparação encontra, atualmente, expressa previsão legal de reparação.

De fato, assim dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 7.347/85 (grifei):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente:

(...).

Assim, assentada a existência de dano ambiental, no caso dos autos, e firmada também a possibilidade de reparação daqueles de natureza moral que foram causados, cumpre estabelecer no que consiste tal espécie de dano.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial, mas também um pouco antes, toda a legislação vem evoluindo de modo a criar instrumentos que assegurem uma efetiva tutela aos direitos e interesses metaindividuais.

A própria Constituição Federal instituiu o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), possibilitou aos sindicatos e associações defender em juízo interesses da respectiva categoria profissional (artigos 5º, XXI, e 8º, III), ampliou o objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII), aumentou o número de legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade e fez referência expressa à ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, atribuindo institucionalmente ao Ministério Público, desde logo e sem exclusão de outros entes (art. 129, III e § 1º), tal tarefa. No âmbito infraconstitucional, a preocupação com a proteção desses direitos e interesses refletiu-se na edição de diversos diplomas legais, tais como a Lei nº 4.717/65 (Lei da ação Popular), a Lei nº 7.347/85 (Lei da ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sob tal perspectiva, diz Leonardo Roscoe Bessa (grifos meus):

Como se demonstrou nos itens anteriores, os direitos coletivos não se enquadram em modelos teóricos dos ramos tradicionais do ordenamento jurídicos. São uma nova categoria cuja compreensão exige análise funcional.

Especificamente em relação à positivação do denominado dano moral coletivo, a função é, mediante a imposição de novas e graves sanções jurídicas para determinadas condutas, atender ao princípio da prevenção e precaução, de modo a conferir real e efetiva tutela ao meio ambiente, patrimônio cultural, ordem urbanística, relações de consumo e a outros bens que extrapolam o interesse individual.

(...)

Em especial quanto aos danos transindividuais (...), com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições "exemplares", através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos.

(*Dano Moral Coletivo*. Revista da EMERJ, v. 10, n° 40, 2007. p. 263 e 269).

Segue esse mesmo autor afirmando:

Em se tratando de direitos difusos e coletivos, a condenação por dano moral (rectius: extrapatrimonial) se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais.

(Obra citada. p. 279).

Nesse mesmo passo, nas Jornadas de Direito Civil, aprovou-se o Enunciado nº 456, segundo o qual "A expressão 'dano' no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas."

Esses bens e interesses, comuns a uma determinada coletividade ou comunidade, é que formam os fios mais importantes na composição do tecido social: os valores. Segundo Carlos Alberto Bittar Filho:

Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com os de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade.

(*Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. p. 6. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em: 5 abril 2016).

Para esse autor, o dano moral coletivo é violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos: o patrimônio valorativo de dada comunidade, idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Diz Bittar Filho que:

O dano ambiental não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores preciosos da coletividade a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde.

(...)

O dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam, de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados (efeito cumulativo).

(Obra citada. p. 11).

Não se pode olvidar da questão social desencadeada pelo dano ambiental. O dano ao meio ambiente representa lesão a um direito difuso ou coletivo, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse da coletividade, garantido constitucionalmente para o uso comum do povo atual e futuro. A dignidade jurídico-constitucional de tais bens e interesses e da sua proteção revela o reconhecimento de um valor intrínseco ou ético à sua simples conservação, face à conscientização de que apenas a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é capaz de assegurar as condições necessárias à sobrevivência da espécie humana. Cabe salientar que o valor intrínseco dos bens ambientais vem sendo paulatinamente reconhecido em sede legislativa, inclusive no Brasil, que por meio do Decreto nº 4.339/2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, assim dispôs em seu Item nº 2, incisos I e XIV:

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano;

(...)

XIV - o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético;

(...).

Nesse passo, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para a caracterização do dano ambiental moral coletivo. A condenação por dano ambiental moral coletivo funda-se no interesse na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de prevenir e reprimir a violação a bens e interesses dotados de dignidade jurídico-constitucional e revestidos de valor intrínseco que, por isso mesmo, merecem especial proteção por meio de eficaz instrumento de tutela. Como bem assentou Maria Celina Bodin de Moraes, "*Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.*" (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2003, p. 263).

Por essas razões mesmas, "*Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.*" (Bittar Filho, Carlos Alberto. Obra citada. p. 10).

Nesse sentido (grifos meus):

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. (...). Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (STJ, REsp 331517, QUARTA TURMA, 27/11/2001, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 25/03/2002, PÁGINA 292).

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (STJ, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013).

Do valor da indenização do dano ambiental moral coletivo

Nos primórdios das discussões acerca da possibilidade de reparação do dano moral, uma das objeções consistia na dificuldade em quantificá-lo, em apurar o valor desse dano. Uma vez admitida a sua reparação, do regime inicial

de tarifação, por aplicação de critérios previstos em diversos diplomas legais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei de Imprensa (ora revogada), já rejeitados pela jurisprudência (STJ, Súmula nº 281), passou-se para o regime de arbitramento judicial do valor do dano moral. Há inclusive diversos dispositivos legais que assim o impõem, a exemplo dos artigos 950, § único, e 953, § único, ambos do Código Civil.

Para Sergio Cavalieri Filho, *"Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral."* (Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 103). Segundo o citado autor, a indenização do dano moral atualmente também assume um caráter punitivo, ao menos em determinados casos. Diz Cavalieri Filho que *"A indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido de redistribuição)." (obra citada, p. 106), de modo que esses são os parâmetros que devem nortear a fixação da quantia a ser fixada a título de indenização do dano ambiental moral coletivo.*

Diz Carlos Alberto Bittar Filho:

Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do quantum debeatur, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato. (Obra citada. p. 14).

Nesse sentido (grifos meus):

PROCESSO CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA FUNAI. DANO MORAL COLETIVO. COMUNIDADE INDÍGENA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. ANÁLISE DAS PROVAS. EQUILÍBRIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EQUÍVOCO NO CUMPRIMENTO. ABUSO. DANOS MORAIS COLETIVOS. VIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. INEXISTENTE. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. PARÂMETRO. ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. (...). 7. Na fixação do valor da reparação do dano moral coletivo, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, devem ser levados em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. Na espécie, inexistiu exorbitância no valor arbitrado pelo magistrado singular. 8. Não há vedação legal a que o magistrado utilize-se do salário-mínimo regional como parâmetro de fixação dos danos morais. No caso, ainda, o valor da indenização foi fixado em montante fixo, inexistindo qualquer nulidade na sentença. (...). 10. Agravos retidos improvidos. Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, APELREEX 5023175-09.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, D.E. 01/02/2013).

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. "HOMENAGEM DA MONSANTO DO BRASIL AO PIONEIRISMO DO AGRICULTOR GAÚCHO". SOJA TRANSGÊNICA. ROUNDUP READY. GLIFOSATO. PROPAGANDA DE AGROTÓXICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DANO MORAL DIFUSO/COLETIVO. CONTRAPROPAGANDA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. (...). 11. Devida a condenação na reparação do dano moral coletivo/difuso nos casos em que presente a propaganda abusiva e/ou enganosa e esta reparação se dará pela via indireta da condenação em pecúnia. 12. Para a quantificação do dano moral coletivo ou difuso a ser reparado, observar-se-á a equidade, o bom senso, o princípio pedagógico, a extensão, natureza, gravidade, repercussão da ofensa e a situação econômica do infrator, com a finalidade de desestimular a prática de condutas similares. (TRF4, AC 5002685-22.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/08/2012).

Assim, para fixar o montante da indenização, entendo necessário considerar que: **(a)** houve repercussão concreta da degradação do meio ambiente local, com consequências nocivas a saúde e ao bem coletivos (odor e deposição de material particulado em residências, vegetação e calçadas), levando a inúmeros contatos e reclamações às empresas rés e ocasionando relevante sentimento coletivo de sofrimento, frustração, angústia e desgosto à população local; **(b)** as empresas vêm adotando medidas tendentes a diminuição do impacto ambiental de seus empreendimento; **(c)** estão sendo cumpridas, salvo nas exceções acima vistas, as condicionantes impostas pelo termo de ajustamento de conduta e pelas licenças ambientais de operação; **(d)** as atividades das empresas foram reduzidas, estando paralisadas as atividades da ré Coquesul atualmente, em razão da diminuição da demanda para o produto coque; **(e)** está sendo imposta a adequação das rés a limites mais restritos de emissão de poluentes, o que deve gerar maiores custos para que as empresas possam se adequar; e, **(f)** as rés são empresa sólidas, que atuam há longos anos no ramo, devendo a indenização possuir também efeito pedagógico, de molde a desestimular a repetição das condutas que levaram à produção do dano.

Com base nos parâmetros acima mencionados, empregando ainda as regras de experiência comum, com amparo nos artigos 140 e 375 do Código de Processo civil, entendo razoável fixar a **indenização do dano ambiental moral coletivo em R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) **para cada empresa.**

Consigno, ainda, que o pleito indenizatório deve ser julgado procedente em sua totalidade, pois o fato de o valor da indenização postulada pelo autor MPF ter sido reduzido por este juízo não implica sucumbência nessa parte, já que o montante declinado na inicial a título de danos morais é meramente estimativo. Nesse sentido, o teor do enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*".

3. Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com decisão de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

(a) condenar as rés na obrigação de fazer, às suas expensas, a instalação e manutenção de geradores e de sistema de backup que garantam a operação ininterrupta dos lavadores de gases, mesmo durante manutenções e quedas no fornecimento de energia elétrica, a adoção das medidas necessárias para cessar a geração de material particulado, mesmo no processo de carregamento e descarregamento dos fornos e resfriamento do coque, providências estas que já vem sendo realizadas, e a adequarem-se aos limites de emissão de poluentes atmosféricos previstos na Resolução nº 436/2011 do CONAMA, nos prazos concedidos para tanto pela referida norma.

(b) condenar a ré Coquesul na obrigação de fazer, às suas expensas, a implantação de condensadores de alcatrão ou outros equipamentos que eliminem o problema de mau cheiro, o que já vem sendo realizado pela ré.

(c) condenar cada uma das rés a pagar indenização pelo dano moral ambiental coletivo no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), atualizáveis pelo IPCA-E a partir da presente data.

A indenização acima fixada será destinada, nos termos do art. 2º, I, do Decreto nº 1.306/1994, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, devendo tais valores serem aplicados prioritariamente na reparação específica do dano coletivo causado à comunidade local (art. 7º, § único).

Condeno as rés no pagamento das custas processuais.

Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, haja vista a sua função institucional e a vedação expressa contida no art. 128, II, "a", da Constituição da República (TRF da 4ª Região, AC 2003.71.04.016299-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 21/06/2007).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso e observadas as formalidades dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

Oportunamente, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **PAULO VIEIRA AVELINE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001235864v21** e do código CRC **9b93ca34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO VIEIRA AVELINE
Data e Hora: 05/04/2016 16:54:11
